

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

**ORIENTAÇÕES JURÍDICAS PARA MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA
2022 e PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL**

**1) Observações Financeiras/Contábeis sobre propaganda para
Prestação de Contas (Resolução TSE nº 23.607/2019) e Material
Impresso:**

- A contratação de material somente será permitida após o cumprimento de quatro requisitos: (i) protocolo do Registro de Candidatura, (ii) emissão de CNPJ Eleição 2022 da (o) candidata (o), (iii) abertura de conta bancária específica para arrecadação e gasto de recursos eleitorais, e (iv) emissão de recibos eleitorais em nome da (o) candidata (o) pelo sistema SPCE disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE 23.607/2019, art. 3º);
- A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo emitido em nome das (os) candidatas (os) e partidos políticos**, sem emendas ou rasuras, devendo conter a **data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da (o) destinatária (o)** ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço;
- Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de: **I - cheque nominal; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; III - débito em conta; IV - cartão de débito da conta bancária; ou V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ**. O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, SEMPRE PROIBIDO o pagamento em espécie ou em moedas virtuais;
- Os gastos efetuados por candidata (o) ou partido político em benefício de outra (o) candidata (o) ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro;
- **Não se submetem à emissão de recibos eleitorais as doações estimáveis em dinheiro entre candidatas (os) e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;**

Atenção!!! De acordo com o artigo 38, §2º, da Lei nº 9.504/97, **quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.** Ou seja, é recomendável que apenas quem encomendou e pagou pelos materiais declare o seu gasto, sendo desnecessário informar na prestação de contas das demais candidaturas beneficiadas pelo material.

- Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação, por isso, muito cuidado para não assinar nenhum contrato ou permitir a emissão de qualquer nota fiscal sem a prévia abertura de contas bancárias específicas de campanha;
- **Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º);**
- Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º](#)) e a aferição será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das (os) candidatas (os), sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza;
- Também na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que as integram. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.

Em resumo, qualquer material de propaganda impresso deve ser acompanhado de Nota Fiscal emitida contra o CNPJ de campanha da (o) candidata (o) ou partido político contratante, sendo necessário que se especifique detalhadamente o material, quantidade e valor correspondentes no corpo da NF, a qual somente poderá ser paga por meio de cheque nominal ou outros meios identificados diretamente da conta bancária de campanha da (o) candidata (o) ou partido político. **Importante que se archive, anexos a cada nota fiscal, quando possível, 5 (cinco) exemplares do material impresso, para o caso de fiscalização do Tribunal Superior Eleitoral.**

2) Sobre propaganda em geral, resumo da legislação eleitoral (Fontes: Resolução TSE nº 23.610/2019, Lei nº 9.504/97 e Código Eleitoral)

- A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).
- Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de texto alternativo para audiodescrição de imagens ([Lei nº 9.504/1997, art. 38](#), e [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29](#)).
- Entretanto, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) (Vide ADPF Nº 548).
- **É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput e Resolução nº 23.610/19 art. 29, §5º)

1. Folhetos e Bandeiras (Até dia 01 de outubro)

- Entre as 6 (seis) e as 22 (vinte e duas) horas do dia que antecede as Eleições, é permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas,

desde que móveis¹ e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).

- Vale lembrar que, no que se refere ao primeiro turno das Eleições 2022, o dia 01 de outubro, um dia antes das Eleições, é o último dia, até as 22h (vinte e duas horas), para a distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11). Afinal, é proibida a realização de qualquer propaganda ou boca de urna no dia 02/10, dia das Eleições.

2. Alto-falantes ou Amplificadores de Som (Até dia 01 de outubro)

- O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

3. Comícios (até 29 de setembro), Caminhadas e Carreatas (Até 1º de outubro)

- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (Lei nº 9.504/1997, art. 39, caput).
- Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11) .
- A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 1º).

¹ A mobilidade referida estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).

- A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º).
- A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º). Lembrando que os comícios só poderão ser realizados até o dia 29/09/2022, três dias antes das Eleições, portanto.

4. Proibição de Showmícios a apresentação de artistas em comícios ou eventos de campanha, exceto se for um evento de arrecadação

- É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020).
- A proibição de que trata o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019, acima referida, não se estende:

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021);

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021). (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

5. Propaganda em Veículos, Carros de Som e Trios Elétricos

- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), sendo importante evitar a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado), já que isso caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II).

- É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).
- **A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).
- Considera-se como carro de som qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) **e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos.**

6. Propaganda em Bem Particular

- O artigo 37, §2º, inciso II da Lei das Eleições permite a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens particulares apenas se em forma de **adesivo plástico**, limitado ainda aos automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e **janelas residenciais**², desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).
- A justaposição de adesivo cuja dimensão exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto.
- A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade, e independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, sendo permitida desde que, conforme adiantado, seja feita em adesivo plástico, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral³.

² Note que a propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação do adesivo nas janelas residenciais, com dimensão que não ultrapasse o limite de 0,5 m²(meio metro quadrado).

³ A responsabilidade da candidata ou do candidato estará demonstrada se essa(esse), intimada (o) da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 40-B, parágrafo único) .

7. Proibição de propaganda em bem público e bem comum

- Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum⁴, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados** (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).
- Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).
- **Como se vê, está proibido o uso de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. Nas áreas públicas (calçadas) somente é permitido portar bandeiras (carregar nas mãos) e instalar mesinhas móveis de distribuição de material.**

8. Propaganda nas Sedes dos Partidos e Comitês

- É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).
- As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).
- **Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado)** previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
- A justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

⁴ Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

9. Proibição de distribuição de brindes e camisetas

- São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).
- **8Apenas é permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha**, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à **logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato**. (Resolução TSE nº 23.610, art. 18, §2º). Neste caso, recomenda-se que seja realizado um inventário dos uniformes entregues aos cabos eleitorais, que deverão prestar contas da sua utilização individual somente para fins de trabalho, sendo expressamente vedada a sua distribuição para quem não tiver vínculo com a campanha.

10. Proibição de outdoor

- É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors⁵, inclusive eletrônicos e aqueles que são reproduzidos virtualmente em fachadas de prédios, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

As orientações para propaganda eleitoral na internet e por meio de impulsionamento de conteúdo serão enviadas em informes separados.

⁵ A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita igualmente o infrator à multa prevista.